VIDERE
V. 16, N. 34, JAN - JUN. 2024
ISSN: 2177-7837

Recebido: 02/08/2023
Aprovado: 12/12/2023
Páginas: 10 - 37.

DOI: 10.30612/videre.v15i32.16947

PERCEPÇÕES AMBIENTAIS E CLIMÁTICAS: ANÁLISE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E HAITIANOS EM DOURADOS.

ENVIRONMENTAL AND CLIMATE PERCEPTIONS: ANALYSIS OF VENEZUELAN AND HAITIAN REFUGEES IN DOURADOS.

PERCEPCIONES AMBIENTALES Y CLIMÁTICAS: ANÁLISIS DE LOS REFUGIADOS VENEZOLANOS Y HAITIANOS EN DOURADOS.

JOSUEL BELO DOS SANTOS*
VERÔNICA MARIA BEZERRA GUIMARÃES[1**]

RESUMO
Refugiados ambientais são pessoas obrigadas a migrar de sua terra natal em função de mudanças no meio ambiente e no clima. O estudo foi desenvolvido com dez migrantes residentes atualmente na cidade de Dourados/ MS, sendo cinco destes migrantes haitianos e cinco venezuelanos, de ambos os sexos. Utilizou-se um questionário semiestruturado para levantamento de dados como: idade; país; cidade de origem; escolaridade; tempo no Brasil; profissão; trabalho, bem como o motivo de migração foi examinado em conjunto com o entendimento que os pesquisados tinham sobre meio ambiente; mudanças climáticas e fatores ambientais. Investigou-se uma possível existência de fatores ambientais e/ou climáticos na vinda destes/as migrantes e refugiados/as em Dourados. Demonstrou-se o entendimento dos pesquisados haitianos e venezuelanos sobre questões ligadas ao meio ambiente, fatores ambientais e climáticos. Constatou-se uma correlação da causa de migração interligada com fatores ambientais e climáticos por parte dos pesquisados.
Palavras-chave: Refugiados ambientais e climáticos. Refugiados venezuelanos. Refugiados haitianos. Refugiados em Dourados.

*
Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD) UFGD
josuelbelo@hotmail.com.
OrcidID: 0000-0003-1118-4821

**
Doutora em Desenvolvimento Sustentável (UNB) UFGD
veroniguima@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-6673-0781

CC BY NC SA

1 Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília (CDS/Unb). veroniguima@gmail.com. https://orcid.org/0000-0002-6673-0781

ABSTRACT
Environmental refugees are people forced to migrate from their homeland due to changes in the environment and climate. The study was carried out with ten migrants currently residing in the city of Dourados/MS, five of them Haitian and five Venezuelan migrants, of both sexes. A semi-structured questionnaire was used to collect data such as: age; country; city of origin; schooling; time in Brazil; profession; work, as well as the reason for migration was examined in conjunction with the understanding that respondents had about the environment; climate change and environmental factors. We investigated the possible existence of environmental and/or climatic factors in the arrival of these migrants and refugees in Dourados. The understanding of the Haitian and Venezuelan respondents on issues related to the environment, environmental and climate factors was demonstrated. There was a correlation between the cause of migration interconnected with environmental and climatic factors on the part of those surveyed.
Key words: Environmental and climate refugees. Venezuelan refugees. Haitian refugees. Refugees in Dourados.

RESUMEN
Los refugiados ambientales son personas obligadas a migrar de su tierra natal debido a cambios en el medio ambiente y el clima. El estudio fue realizado con diez migrantes actualmente residentes en la ciudad de Dourados/MS, cinco de ellos migrantes haitianos y cinco venezolanos, de ambos sexos. Se utilizó un cuestionario semiestructurado para recolectar datos como: edad; país; ciudad de origen; enseñanza; tiempo en Brasil; profesión; trabajo, así como el motivo de la migración se examinó en conjunto con la comprensión que los encuestados tenían sobre el medio ambiente; cambio climático y factores ambientales. Investigamos la posible existencia de factores ambientales y/o climáticos en la llegada de estos migrantes y refugiados a Dourados. Se demostró la comprensión de los encuestados haitianos y venezolanos sobre temas relacionados con el medio ambiente, factores ambientales y climáticos. Hubo una correlación entre la causa de la migración interconectada con factores ambientales y climáticos por parte de los encuestados.
Palabras clave: Refugiados ambientales y climáticos. Refugiados venezolanos. Refugiados haitianos. Refugiados en Dourados.

1 INTRODUÇÃO

A problemática que envolve a questão sobre refugiados não é recente na contemporaneidade (ANDRADE, 1996). Não obstante, existem fatores ambientais e climáticos que contribuem para a maximização desse fenômeno involuntário gerando migrações e refugiados em todo planeta, além de perseguições raciais, religiosas, políticas, opressão a grupos sociais e nacionalidade (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951). Neste caso, nos dias atuais emerge no cenário mundial a presença de indivíduos que são forçados a deixarem seus respectivos países devido a mudanças extremas em seus locais de habitação por fatores naturais ou antropogênicos, afetando diretamente sua qualidade de vida e, em outros casos, tornando sua subsistência impossível (EL-HINNAWI, 1985).

Por consequência, a situação de saída de seus locais outrora habitáveis em decorrência do declínio ambiental e desfavorável para sua sobrevivência, implica em diversas problemáticas e controvérsias para classificação dessas mesmas pessoas como refugiadas (CLARO, 2012). A Convenção de Genebra, aprovada em 1951, não contemplou no seu texto como refugiadas as pessoas que abandonam seus países em razão de problemas ligados a fatores ambientais ou climáticos (ACNUR, 2018).

Deste modo, percebe-se a importância de análises e reflexões críticas da proteção internacional dos refugiados ambientais para repensarmos o amparo jurídico

atual inexistente destas pessoas de acordo com os processos emergentes que geram grandes fluxos de migrações involuntárias (BOSSELMANN, 2010). Segundo estimativas feitas pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (ITDM, 2015), de 2008 ao ano de 2014, os desastres ambientais causados por mudanças climáticas forçaram mais de 157,8 milhões de pessoas a abandonarem seus lares.

Nas últimas décadas, vários pesquisadores buscaram trazer o assunto para discussão no âmbito acadêmico, político e social, alertando sobre o paradoxo migratório não opcional que se desenvolve pela ausência de assistencialismo no qual se encontram os refugiados ambientais na esfera internacional e nacional, por não terem o reconhecimento com esse status (ARMADA, 2018). Sugere-se, deste modo, a criação de uma convenção própria para refugiados ambientais de modo a solucionar o impasse da falta de proteção para este crescente número de migrantes forçados (RAMOS, 2011).

Neste sentido, recentes pesquisas indicam um elevado aumento nas migrações ambientais e estimam que até 2050 o número de refugiados ambientais poderá atingir entre 200 milhões a 1 bilhão de pessoas (OIM, 2009). Desta forma, estudos também indicam uma profunda relação de causa e efeito entre fatores antropogênicos que resultam em impactos, alterações, bem como danos ambientais causando mudanças climáticas e migrações ambientais (IPCC, 2012).

Acompanhado este fenômeno migratório, aparecem também críticas aos fatores humanos que potencializam estas mudanças no ambiente que, por sua vez, contribuem para o aumento de refugiados ambientais. Nos últimos séculos, surgiu também o processo de mecanização do planeta e, com esse pensamento visando o materialismo, tendências socioeconômicas de consumo excessivo e de descarte demasiado vão se acentuando numa hegemonia dos meios de produção em contraste com a perda da biodiversidade, diminuição dos recursos hídricos, poluição e esgotamento dos recursos naturais da Terra (CAPRA, 2018).

Deste modo, a sociedade enfrenta na contemporaneidade uma enorme crise ambiental que resulta em mudanças climáticas, desmatamento, aumento da desertificação, inundações, contaminação do ar e aumento do número de refugiados. Por conseguinte, dentro das pautas que envolvem a agenda internacional estão questões ligadas ao meio ambiente e mudanças climáticas que são temáticas que revelam um protagonismo nos fóruns e convenções de debates da comunidade global por tratarem da criação de mecanismos que conciliem uma nova cartilha com os caminhos do desenvolvimento econômico, social e ambiental (RAIOL, 2010).

Com efeito, países desenvolvidos e os países em desenvolvimento devem trabalhar em cooperação para produção de energia limpa, com menos emissão de gases poluidores e alterações ambientais (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). A crise climática possui a capacidade de causar um impacto agudo na vida social, elevando

seu estado de importância como um dos pilares do vetor civilizatório, assim como a globalização e a democracia (VIOLA; FRANCHINI; RIBEIRO, 2013).

O presente estudo busca analisar algumas das problemáticas que envolvem o reconhecimento dessa "nova classe" de refugiados, bem como investigar se as causas de mobilidade dos migrantes e refugiados que se estabeleceram na cidade de Dourados, no Mato Grosso do Sul tem origem correlacionada com questões ambientais e climáticas nos seus respectivos países. O público-alvo foi composto de dez migrantes para realização da pesquisa, sendo cinco membros da comunidade haitiana e cinco integrantes da comunidade venezuelana. Utilizou-se para o levantamento de dados a técnica de entrevista semiestruturada. Procurou-se averiguar a causa de migração e se o motivo migratório se encontra associado aos fatores ambientais e de mudanças climáticas, isto é, se as condições que agravaram as crises econômicas, sociais e humanitárias de seus respectivos países estão relacionadas em suas concepções de meio ambiente, de fatores ambientais e de mudanças no clima.

2 O CONCEITO DE REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL

A complexidade que envolve os refugiados como um fenômeno social presente no decorrer da historicidade humana é um tema emergente da atualidade (ANDRADE, 1996). E, consequentemente, o direito à migração e ao refúgio pela sua importância constitui dentro das vertentes dos Direitos humanos um dos eixos centrais da proteção da pessoa humana em conjunto com o Direito Internacional Humanitário; o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados (TRINDADE, 2003). Não obstante, dentro do contexto histórico, o evento que colaborou com o aparecimento massivo de refugiados foi o final da Primeira Guerra Mundial em 1918 e a queda, respectivamente, dos impérios Russos, Austro-Húngaro e Otomano (AGAMBEN, 1996). Nesse sentido, conforme registra Arendt:

> A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes. A inflação destruiu toda a classe de pequenos proprietários a ponto de não lhes deixar esperança de recuperação, o que nenhuma crise financeira havia feito antes de modo tão radical. O desemprego, quando veio, atingiu proporções fabulosas, sem se limitar às classes trabalhadoras, mas alcançando nações inteiras, com poucas exceções. As guerras civis que sobrevieram e se alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugo da terra (ARENDT, 1989, p. 300).

Por conseguinte, após o fim da Primeira guerra Mundial existiu um grande aumento de indivíduos que eram rejeitados em seus Estados e não eram acolhidos em país algum se tornando apátridas[2]. Segundo Andrade (2006), isso motivou nações que eram superpotências da época a repensarem sobre esta situação singular criando assim a Liga das Nações, cujo principal objetivo era pôr fim aos demais desentendimentos entre nações evitando outro conflito em nível mundial, logo, a questão de proteção aos refugiados tornou-se secundária e com vieses políticos. De tal modo que, este status de refugiado era estritamente concedido a certas nacionalidades europeias como em um primeiro momento de russos e, posteriormente, os armênios (SARTORRETO, 2018). Sendo que as medidas adotadas para a assistência aos refugiados eram temporárias, pois, acreditava-se encerrar a problemática dos refúgios em curto espaço de tempo (JUBILUT, 2007).

Após o fim da Segunda Guerra mundial, a controvérsia que envolvia os refugiados não havia chegado ao fim. Pelo contrário, resultou na crise que extinguira a Liga das Nações e desencadeara a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Antes mesmo do término da Segunda Guerra, de acordo com Andrade (1996), já existia a preocupação com o número de pessoas que estavam se movimentando pela Europa e, consequentemente, foi estabelecido em 1943 o Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (UNRRA).

Deste modo, como Organismo Internacional, o UNRRA foi assinado por quarenta e quatro países em cooperação que buscavam reabilitar áreas destruídas, além de prover ajuda humanitária a pessoas afetadas pela guerra. Por consequência, muito embora tivesse uma função momentânea, desde sua criação o órgão possibilitou auxílio e ajuda a deslocados[3] e refugiados (LOESCHER, 1993). No contexto do pós-guerra almejou-se criar um instrumento internacional que regulamentasse a condição jurídica dos refugiados de maneira permanente, ou seja, não seria mais viável a criação de acordos ad hoc com soluções temporárias e especificas, buscando-se um tratado único que abrangesse uma definição geral para pessoas consideradas refugiadas.

Diante desses anseios, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas que trouxe características em seu estatuto e objetivos semelhantes ao da extinta Liga das

2 De acordo com o Tratado de Versalhes os Apátridas conhecidos também em um primeiro momento como Heimatlosen, eram pessoas que não se sentiam confortáveis no país que os recebia justamente pela opressão ao estrangeiro, bem como perseguição no seu antigo estado de origem e, portanto, não podiam submeter-se à proteção internas de suas leis estatais. Em grau acentuado de indivíduos que sofreram esse processo foram os judeus, bem como russos desnacionalizados e armênios perseguidos pelo Império Turco (BECKER, 2011).

3 Deslocados são indivíduos que se movimentam dentro de seus próprios países pelos mesmos motivos que os refugiados. A diferença é que nesse deslocamento não existe traspassamento de fronteiras e busca de proteção internacional (DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS, 2014).

Nações tais como assegurar a paz entre as nações e a cooperação internacional entre os países. Houve também uma ressignificação dos direitos humanos diante da violência dos atos e das barbáries praticadas contra a dignidade da pessoa humana especialmente no holocausto, resultando em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos que promoveu a universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 2004).

Em 1949 criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Conforme cita Bonamini (2003-2004) o ACNUR, começou a desenvolver suas funções em 1951, substituindo a Organização Internacional para os Refugiados (IRO), dentre as quais apresentou os debates sobre um possível Estatuto de Refugiados que havia substituído às atividades do UNRRA na ONU.

Por consequência, a convenção de Genebra de 1951, promovida pela Organização das Nações Unidas, estabeleceu o Estatuto Relativo aos Refugiados. Desta maneira, a Convenção se torna o primeiro instrumento jurídico internacional a definir características que deveriam respaldar a análise para o indivíduo ou grupos categorizados na condição de refugiados[4] mundialmente, bem como elencou as suas obrigações e direitos. Em seu primeiro artigo, o texto da Convenção apresenta características taxativas, descrevendo quem recebe o status de refugiado:

> [...] Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO DE GENEBRA).

Nesse entendimento, o processo histórico para a instituição do refúgio ocorreu em três fases: a primeira, por elementos jurídicos de 1920-1935; a segunda, por uma abordagem social nos anos de 1935-1939 e, por fim, a terceira e última fase trabalhou com uma concepção individualista de 1939-1950, examinando os detalhes dos pedidos de refúgio de cada indivíduo por meio de sua solicitação (HATHAWAY, 1991). Contudo,

4 Refugiados são todos os indivíduos que são obrigados a abandonar seus respectivos países porque sua vida, integridade física ou liberdade encontra-se em risco por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Enquanto aguarda análise de seu pedido é conhecido como solicitante de reconhecimento na condição de refugiado, nesse período sua situação migratória está regular possuindo documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Ao contrário dos migrantes sua causa de migração é involuntária, forçada e não podem regressar a seu país de origem por não ter proteção estatal. Difere-se também do asilo político uma vez que o refúgio tem normas internacionais deliberadas pelo organismo internacional ACNUR. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, norteados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. No caso dos pedidos de asilo a previsão vem da Constituição Federal no seu Art. 4°, porém não existe norma específica para os pedidos de asilo no Brasil fica a critério do presidente da República avaliar cada situação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA- SISTEMA DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS-SISCONARE. BRASIL).

a Convenção de Genebra possuia cláusulas geográficas e temporais, ou seja, a aplicação de suas normas jurídicas se limitava aos acontecimentos anteriores até 1951 na Europa.

Diante dessa situação existiu um imbróglio para a aplicabilidade por parte dos países na proteção de futuros refugiados que pudessem surgir posteriormente a essa data. Com efeito, estavam protegidos e seriam reconhecidas apenas as pessoas que estivessem sobre a tutela desse período e espaço geográfico como refugiadas, entretanto, isso resultaria também na incapacidade com o decorrer do tempo de abranger demais indivíduos necessitados da assistência internacional do refúgio (SANTIAGO, 2003).

Por conseguinte, foi estabelecido o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967. Justamente com o propósito de ampliar o alcance da definição de refugiado, até então restringida pelos fatores clausulares temporais e geográficos da Convenção de Genebra. Nessa conjuntura, foram suprimidas pelo artigo 1°, parágrafo 2° do referido instrumento as limitações tempestivas e territoriais existentes. Vejamos:

> §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo «refugiado», salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras «em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...» e as palavras "[...] como consequência de tais acontecimentos» não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1967).

Desta maneira, coube a cada país como celebrante da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo Relativo aos Refugiados de 1967 formular ou não reservas dentro de sua legislação para instituir dentro de seus estados as afirmativas para acolhimentos de pessoas refugiadas. Segundo dados do ACNUR (2019), atualmente, existem cerca de 70, 8 milhões de pessoas que foram obrigados a se deslocar no mundo todo, sendo que destas 41,3 milhões são deslocados internos; 3,5 milhões são solicitantes de refúgio; e 25,9 milhões são refugiados, alcançando sua maior marca desde a Segunda Guerra Mundial.

2.1 Refugiados e migrantes: Brasil e Mato Grosso do Sul

No Brasil, temos a Lei nº 9.474/97 que trata sobre a matéria de refugiados e a lei 13.445/2017 sobre migrantes. Ambas buscam garantir o devido acolhimento e a proteção estatal para os indivíduos categorizados como migrantes e refugiados. Não obstante, é importante destacar que as políticas migratórias brasileiras carregam uma marca indelével de autoritarismo e seletividade durante toda fase de construção de suas normas de proteção a imigrantes e aos refugiados.

Existindo um paradoxo na real efetividade do ordenamento jurídico e no resguardo de direitos em matéria de migração e de refúgio. Diante dessas circunstâncias, muito embora, o Estado brasileiro tenha assumido um certo protagonismo, sendo o primeiro país do cone sul a ratificar a Convenção de Genebra de 1951, bem como na

criação da Lei n° 9.474/94, considerada por muitos um exemplo de legislação a ser seguida, englobando aspectos humanitários e de defesa contra violações dos direitos humanos, em contrapartida, desenvolveu uma política pragmática, ambivalente e seletiva no trato e receptividade de migrantes (JUBILUT; GODOY, 2017).

O país apresenta duas faces distintas na recepção de imigrantes e refugiados ao longo de sua história nacional. Em seu início, demonstrou nos períodos de 1945 a 1964 uma proeminente colaboração com mecanismos internacionais para acolhida e segurança de refugiados e imigrantes. Contudo, nas fases autoritárias e não democráticas presenciamos uma política adotada completamente oposta e com antítese de trabalho alheia ao resguardo da proteção dos Direitos Humanos, agindo desta forma com obscuridade em sua seleção, de modo desigual e de maneira dúbia (SILVA, 2015a, 2015b). Encontrando-se em um controverso sistema jurídico com um marco regulatório baseado na segurança e interesses nacionais em plena ordem democrática (BOUCAULT, 1993; WEINER, 1993).

Assim, de 2010 ao ano de 2015, o fluxo migratório no Brasil cresceu 20 %, com efeito, a população de migrantes teve uma acentuada subida e chegaram à marca de 713 mil pessoas vivendo em território nacional (OMI, 2018). Conforme dados do Comitê Nacional para Refugiados 2018, o estado brasileiro abrigava até o final de dezembro de 2018, exatamente, 11.231 mil refugiados reconhecidos em todo território nacional. A comunidade refugiada síria representa 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, seguidos dos congoleses, com 15% e angolanos, com 9%.

Observa-se também um distinto aumento em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Principalmente devido ao exponencial fluxo de migrantes venezuelanos chegando ao país. Registra-se um total de mais de 80 mil solicitações no ano passado, sendo destas 61.681 de venezuelanos. Ocupando a segunda colocação está o Haiti, com 7 mil solicitações. Seguido dos cubanos com 2.749; os chineses, 1.450 e os bengaleses, 947. Os estados brasileiros com maiores solicitações de refúgio em 2018 foram Roraima, 50.770; Amazonas, 10.500 e São Paulo, 9.977 (CONARE, 2018). Dentro desse contexto, o Instituto de Pesquisa Econômicas e Aplicadas (IPEA, 2015) pontua:

> O Estado do Mato Grosso do Sul é um importante ponto de chegada e passagem do movimento migratório internacional em direção ao Brasil, particularmente de paraguaios e de bolivianos, além de diversas outras nacionalidades, com destaque para haitianos, colombianos, bengalis e africanos de forma geral, quase todos indo em direção aos grandes centros urbanos brasileiros. [...] Há um recente movimento de chegada de haitianos e de africanos que estão vindo morar nas cidades sul mato-grossenses, tais como Rio Brilhante, Aquidauana, Porto Murtinho e outras cidades fronteiriças e do interior, atraídos para trabalhar em carvoarias, usinas de cana e de álcool e subempregos de forma geral, o que vem exigindo maior atuação e fiscalização para combater eventuais práticas de trabalho escravo (IPEA, 2015, p. 91).

Segundo Silva e Nicolau (2017) a capital do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, registra cerca de 4.661 estrangeiros, com a expectativa de crescimento gradativa; em Dourados, por sua vez, como segunda maior cidade do Estado reside aproximadamente 1.075 migrantes com pluralidade de nacionalidade, dentre estas estão presentes africanos e haitianos; já Corumbá apresenta em seus números uma quantidade de 1.777 estrangeiros, com predominância de migrantes provenientes do Oriente Médio.

No caso dos imigrantes venezuelanos no estado do Mato Grosso do Sul e, em especial na cidade de Dourados, foram interiorizados recentemente 410 venezuelanos nos meses que se seguiram entre janeiro, fevereiro, março e abril. A fase de redirecionamento desses imigrantes foi realizada pela "Operação Acolhida" em 2019, sob coordenação do Exército Brasileiro, recebendo apoio da Cáritas Diocesana de Dourados, da Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons) e da Igreja Metodista que se uniram e criaram o "Projeto Acolhida" para melhor atender estes migrantes que foram voluntários para ocupar vagas no mercado de trabalho ociosas na região da Grande Dourados (SILVA, 2019).

Por conseguinte, o país também faz parte da rota de muitos migrantes e refugiados. Deste modo, cabe ressaltar a importância da discussão dessa temática em âmbito municipal, estadual e nacional (CF, Art. 1, inciso II; Art. 4 e incisos; Art. 5; Lei n° 9.474/97). O governo brasileiro atualmente vem trabalhando com uma política de interiorização promovida pelo Governo Federal para refugiados e migrantes, alguns destes imigrantes se encontram no estado do Mato Grosso do Sul presentes em cidades como Três Lagoas, Corumbá, Campo Grande e Dourados (ACNUR, 2019).

2.2 Refugiados ambientais

A expressão refugiado ambiental[5] foi criado por Lester Brown na década 1970. Contudo, anos posteriores o termo ganhou expressividade com a publicação de um estudo feito pelo professor Essam El-Hinnawi, do Egyptian National Research Centre na cidade do Cairo, capital do Egito, com o nome de *Environmental Refugees*, ou seja, refugiados ambientais (BLACK, 2001). Na caracterização empregada por El- Hinnawi, em sua obra, designou refugiados ambientais como:

> [...] aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental (natural ou ocasionada pelo homem), que ameaçou sua existência ou afetou seriamente sua qualidade de vida (EL-HINNAWI, 1985, p. 4).

5 Muito embora exista uma discussão sobre o termo para denominação deste tipo de migração involuntária e forçada que pode ocorrer de maneira interna ou externa, como expressões: deslocados ambientais, refugiados climáticos, refugiados ecológicos, migrantes ambientais etc. Adota-se o termo "refugiado ambiental" por se entender que o motivo da migração ocorre involuntariamente e, não raro, por diversas causas e, muitas vezes, correlacionadas com: mudanças climáticas, degradação ambiental, crises econômicas, crescimento populacional entre outros fatores (MYERS; KENT, 1995).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), considera como refugiados ambientais indivíduos que abandonam temporariamente ou por definitivo seu antigo lugar de moradia, por consequência do alarmante e perceptível declínio ambiental que pode ser causado de maneira natural ou humana, prejudicando a sua qualidade de vida ou até mesmo que coloca em risco sua existência (PNUMA, 1985).

Desta mesma maneira, a Organização Internacional para Migrações (OIM) compreende na definição de migração forçada a categoria do migrante ambiental. Por consequência, classifica como migrantes ambientais pessoas ou grupos de indivíduos que por motivos extremos de mudanças inesperada ou gradativa em seu ambiente foram afetados drasticamente em suas vidas, de maneira que são obrigados a abandonarem seus locais de habitação temporária ou por definitivo. Nesse sentido, seu deslocamento pode ser interiormente - deslocados internos, pois continuam em seu país de origem ou vão para o exterior, neste caso, procuram proteção em outro país - deslocados externos (OIM, 2007).

Entretanto, a Convenção de Genebra de 1951 com o Estatuto Relativo dos Refugiados em sua definição clássica descreve o refugiado em seu rol como "as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possa (ou não queira) voltar para casa" (ACNUR, 2019).

Desta forma, não engloba e contempla refugiados ambientais dentro de suas normas legais, gerando assim uma dificuldade de garantia de proteção nas esferas do Direito Internacional para a emergente categoria de refugiados. Nesse contexto, surge uma série de divergências nos âmbitos nacional e externo que vão desde a proteção pelas autoridades legislativas nacionais e internacionais, bem como aos mecanismos jurídicos internos de recepção, de suporte e de acolhida desses migrantes e refugiados.

Ocorre, porém, que a convenção de Cartagena de 1984 contribui de maneira relevante para a uma ressignificação do conceito de refugiado assegurando proteção e status de refúgio a toda pessoa que migra sob grave generalização dos direitos e dignidade da pessoa humana. Justamente porque além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considerou também como refugiado as pessoas que tenham fugido dos seus respectivos países em razão da violação de seus direitos humanos. Vejamos:

> as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

No contexto de recomendação e de proteção internacional de refugiados na América Latina, a Convenção influenciou países como o Brasil na elaboração de suas

leis para proteção de migrantes e refugiados. De acordo com Barreto (2006), a Lei n° 9.474, conhecida como Estatuto dos refugiados brasileira, além de incorporar elementos da Convenção de Genebra, também carrega elementos da Declaração de Cartagena (1984), pois, considera como refugiados toda pessoa que sofre grave violação dos seus direitos humanos e, consequentemente, tem que deixar seu país em busca de refúgio em outro estado. Analisemos:

> Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (art. 1°, III da lei nº 9.474, de 997), (BARRETO, 2006).

O que torna a situação de reconhecimento dessa "nova classe" de refugiados um paradoxo na matéria de refúgio internacional. Uma vez que são recebidos por países e vistos internacionalmente como migrantes, porém, sua migração é involuntária e forçada. Em suma, os refugiados ambientais, ao chegarem em determinado país apresentam pedido de refúgio, mas sendo eles recepcionados apenas como migrantes, a "solução" migratória é momentânea e a política desenvolvida pelos países imita a historicidade de tentar resolver a problemática do refúgio com decretos e resoluções temporárias para tentar atenuar situações complexas, o que corrobora para vulnerabilidade e insegurança desses imigrantes e refugiados.

De acordo com Ramos (2011) é necessário à construção de uma Convenção Internacional especifica e, minuciosamente trabalhada para lidar com essa nova categoria emergente de refugiados ambientais, visando assim garantir ajuda humanitária, proteção plena dos direitos humanos e restauração do meio ambiente outrora habitado para evitar "gatilhos ambientais" que são precursores de fatores que influenciam diretamente na destruição ambiental e ocasionam mudanças climáticas como, principalmente, os fatores antropôgenicos.

Nesta perspectiva, Viola, Franchini e Ribeiro (2013) discorrem sobre a importância de medidas políticas socioeconômicas pautadas em um sistema que melhor atenda a uma economia solidária, menos agressiva ao ambiente e imprescindivelmente sustentável. Desta maneira, a complexidade ambiental e climática se tornou umas das principais pautas da agenda internacional e seu debate exige que adotemos mecanismos nacionais e internacionais de cooperação para o desenvolvimento com menos danos ao planeta e que garanta um meio ambiente em equilíbrio, com uso consciente, coletivo, essencial ao direito à vida e que garanta subsistência de gerações presentes e futuras em todo mundo, conforme o artigo 225 da Constituição de 1988 e da Declaração de Estocolmo, de 1972.

De acordo com dados do *Internal Displacement Monitoring Center* (IDMC) de 2008 a 2014, os desastres climáticos obrigaram mais de cento e cinquenta milhões de pessoas a abandonarem seus lares e bens, temporária ou permanentemente. Conforme o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), todos os países poderão ser afetados pelo aumento de eventos climáticos extremos como: furacões; secas; estiagens longas; tempestades; enchentes; alagamentos, geadas e vendavais em períodos cada vez mais graduais, violentos e devastadores (IPCC, 2012).

A Organização Internacional de Migração (OMI, 2009), afirma que nas próximas décadas poderemos ter aproximadamente de 200 milhões a 1 bilhão de refugiados ambientais. E, consequentemente, milhares de pessoas terão que se deslocar forçadamente nos próximos anos devido as mudanças climáticas, terremotos, condições de declínio de reservas de água, escassez dos recursos hídricos, destruição ambiental, perda da biodiversidade, desmatamentos, queimadas, degradação do solo causado por monoculturas agrícolas etc.

Neste contexto, isso acarretaria com que o número de refugiados ambientais ultrapassassem o número de refugiados estabelecido pelo rol categórico clássico da Convenção de Genebra que se encontra hoje em cerca de 70 milhões no mundo todo (ACNUR, 2019). Sendo assim, a situação abrange dentro do plano internacional e interno de cada país, não somente a complexidade de proteção dos refugiados ambientais, mas também de evitar que os fatores antropogênicos que os maximizam se materializem. Foi aprovado o Acordo de Paris que em um de seus trechos estabelece aos países signatários o seguinte:

> Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes (ACORDO DE PARIS, 2015, p. 1).

O Brasil ratificou em 2016 o Acordo e comprometeu-se a estabelecer metas a serem alcançadas por meio de seu plano de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC). O Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2018) afirma:

> [...] Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

Neste caso, o estado brasileiro, como um dos países signatários do Acordo de Paris, se comprometeu a cumprir determinadas metas para diminuição de CO^2 como

o aumento da bioenergia e o reflorestamento de áreas desmatadas. Deste modo, a reflexão sobre os impactos dos fatores ambientais e mudanças climáticas está intimamente ligada e correlacionada com o número de refugiados ambientais que poderemos ter no futuro. Dentro desse contexto, o tema mostra-se bastante emergente nas áreas de estudo de Direito Internacional Público e Ambiental.

Os fatores que potencializam alterações no clima, como degradação ambiental e emissão de gases poluidores, por sua vez, encontram-se ligados e influenciados pelas medidas que os países adotarão em suas pautas governamentais para seu desenvolvimento econômico, sustentável e inclusivo (AMORIM, 2015). Desta maneira, a noção de refugiados ambientais, sustentabilidade e integração social são possíveis formas de minimizar tais efeitos, descrevendo uma nova visão sobre um fenômeno emergente em nossa sociedade contemporânea (RAIOL, 2010).

Garantindo-se, desta forma, o planejamento adequado na construção de soluções duradouras, a integração no local, os reassentamentos solidários e a repatriação segura desses refugiados (RAMOS, 2011). Com efeito, o ato de migrar é um direito humano e o instituto do refúgio é primordial para manutenção e garantia desse direito, sendo que a proteção do meio ambiente é uma das condições essenciais para o direito à vida, visto que unidos aos demais direitos fundamentais alicerçam e promovem os Direitos Humanos.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS NA REGIÃO DA GRANDE DOURADOS

O acentuado aumento do número de imigrantes no mundo todo, bem como no Brasil nas últimas décadas indica que o fenômeno das migrações tem se tornado mais emergente, agudo, complexo e desafiador (LAFER, 1999). Reconhecer o mínimo das possíveis causas enfrentadas pelos indivíduos que migram e que os leva a migrar pode nos auxiliar sobre o fomento de informações que contribuirão com futuras respostas sobre as inúmeras controvérsias que envolvem a decisão de migrar e o sistema de proteção internacional aos migrantes e refugiados (CARNEIRO, 2005).

Segundo o Relatório Anual das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil nas últimas décadas vem recebendo imigrantes, solicitante de refúgio e refugiados com "novos fluxos migratórios", isto é, o estado brasileiro diferentemente do ocorrido entre os séculos XIX e XX onde a maioria dos migrantes que entravam no país eram europeus pertencentes ao norte global, recebe nos dias atuais uma maciça onda de migrantes do hemisfério sul ao qual se destacam venezuelanos e haitianos, primeiros colocados nas ocupações de vagas no mercado de trabalho formal por imigrantes ao longo do território nacional (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019).

A migração haitiana no Brasil não é recente, desde o ano de 2004 já ocorriam migrações de haitianos com destino ao país pelo contato e aproximação com tropas do Exército Brasileiro na Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (*MINUSTAH)*. Não obstante, as causas de migração se maximizaram diante de vários desastres naturais que ocorreram no referido país nos anos que se seguiram de 2004 a 2010, tais como: tempestades intensas; enchentes devastadoras e terremotos (TÉLÉMAQUE, 2012). O que resultou no deslocamento acentuado de aproximadamente 661 mil haitianos, procurando abrigo em outras partes do país como fronteiras próximas a República Dominicana ou outros países como o caso do Brasil (GODOY, 2011).

Segundo o Relatório Mundial dos Direitos Humanos (2011) o Haiti já estava abalado por uma alarmante crise econômico-social, por conseguinte, com o grande terremoto de 7,3 na escala de Richter, em 12 de janeiro de 2010, agravou-se a situação do país, ceifando mais de 222 mil vidas, deixando 300 mil feridos, sendo de 4.000 a 5.000 mil amputados; 1,6 milhões de desabrigados e deslocados, além de exacerbar problemas crônicos como violações de direitos humanos contra mulheres, crianças, condições degradantes em moradia e alimentação; elevado grau de violência e assassinatos. Consolidando de maneira demasiada a já fragilizada capacidade do estado haitiano de garantir o mínimo de direitos humanos fundamentais aos seus cidadãos (SEITENFUS, 2014).

Já o grande fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil, por sua vez, encontra-se ligada a uma grave crise humanitária que o país vem sofrendo, por consequência da deterioração de sua situação política, social e econômica (MOREIRA, 2018). No contexto de assolação sofrida por grande parte da população venezuelana devido à falta de medicamentos, escassez de alimentos, miséria, fome, violência e mortes que impulsionaram a migração maciça desses migrantes que deixam seu país, pois, sua sobrevivência encontra-se amplamente ameaçada (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Diante do quadro instável e com o aumento das proporções da crise, o fluxo migratório de venezuelanos ao Brasil inicia-se em 2015, mas intensificou-se sofrendo um aumento drástico a partir de 2017. Por consequência, o Governo Federal, diante da urgência, vulnerabilidade e situação de crise representada pelo aumento populacional desordenado na região, adotou uma série de medidas, via instrumentos legais para possibilitar as operações de acolhida e suporte humanitário que se seguiram viabilizadas por meio dos Decretos nº 9.285; 9286 e de Medidas Provisórias n° 820 e 823 (BAENINGER; SILVA; ZUBEN, 2018).

Nesta conjectura, destaca-se o papel de protagonismo da Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM) no processo de recepção e integração local dos migrantes (RODRIGUES, 2014). Sabendo da importância da Cátedra como ator fundamental, o ACNUR, desde 2003 tem implementado a Cátedra Sérgio Vieira de Mello em vínculos coopera-

tivos com centros universitários nacionais e com o Comitê Nacional para Refugiado (ACNUR, 2015). Deste modo, diante da inércia de políticas públicas para prover o devido acolhimento a migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, as Cátedras assumem um elevado grau de responsabilidade por meio de projetos de pesquisa, ensino e extensão envolvendo docentes, discentes de várias áreas de ensino, organizações não-governamentais (ONGs), instituições religiosas e voluntários da sociedade civil para o trabalho em conjunto (BANZATTO; NICOLAU, 2018).

Segundo o Prof. Dr. Hermes Moreira Junior coordenador e presidente da Cátedra Sergio Vieira de Mello - Universidade Federal da Grande Dourados (MS), as Cátedras são uma iniciativa do ACNUR com o objetivo de oferecer uma maior capilaridade às ações e estudos da ONU sobre refugiados e atuar de maneira mais próxima dos principais pontos de recepção, trânsito ou permanência de refugiados e migrantes. Diante dos crescentes fluxos migratórios e com diversificadas causas de migração, o tema dos refugiados ambientais seja, talvez, o mais promissor em termos de agenda de pesquisa para as próximas décadas, bem como o mais preocupante em termos de possibilidades de crises humanitárias.

No Estado de Mato Grosso do Sul e, mais precisamente na cidade de Dourados, na qual foi desenvolvida nossa pesquisa, temos reflexos do advento migratório diversificado presente em todo território brasileiro nos últimos anos (IPEA, 2015). Com duas comunidades completamente antagônicas, a saber: haitianos e venezuelanos que possuem características distintas em origens geográficas, aspectos culturais, sociais, linguísticos etc.

A pesquisa foi desenvolvida com dez imigrantes residentes atualmente na cidade de Dourados, no Mato Grosso do Sul. Sendo que, cinco destes migrantes eram haitianos e cinco foram venezuelanos, de ambos os sexos, com idade entre 27 e 44 anos. A pesquisa teve cunho qualiquantitativo. Tal método, permite um desenvolvimento crítico com melhor análise das relações sociais, examinando o singular e o coletivo dentro do quadro de perguntas propostas. Desta maneira, contribui para conhecer com maior abrangência o tema estudado, alcançar os objetivos previstos, bem como refletir em futuros estudos sobre o fenômeno de migração e de refúgio no contexto conjuntural pesquisado.

A sistematização e apuração de informações foram possibilitadas por meio de entrevistas onde foi utilizada a entrevista semiestruturada. Perguntas como: nome; idade; país e cidade de origem; escolaridade; tempo no Brasil; profissão; se está trabalhando, bem como motivo de migração foram examinados em conjunto com o entendimento de que os mesmos pesquisados tinham sobre meio ambiente; mudanças climáticas e fatores ambientais.

Assim sendo, procurou-se verificar se a causa de migração está correlacionada com motivos ambientais e climáticos, ou seja, se as condições que agravaram as crises econômicas, sociais, políticas e humanitárias de seu país estão intimamente interligadas em suas percepções ao meio ambiente, fatores climáticos e mudanças no clima.

Nessa perspectiva, ainda foi questionado sobre uma possível esperança de volta desses migrantes, caso os motivos ambientais e/ou climáticos se estabilizassem resultaria/ou não na volta ao seu país de origem. Buscando-se, deste modo, investigar através do levantamento de dados uma possível associação de existência de fatores ambientais e/ou climáticos na vinda destes/a migrantes e refugiados/a em Dourados-MS.

3.1 Venezuelanos

De acordo com a Organização Internacional da Migração (2019) até agosto de 2019, Dourados havia recebido 787 venezuelanos regulares na região, ficando atrás somente do estado de São Paulo com 1.059 migrantes. Segundo a Cáritas (Organização da Igreja Católica) e a Prof. Me. Rosana Iriani Daza de Garcia, presidente da Associação Dunamis Multicultural, existem aproximadamente cerca de 1.200 a 1.500 migrantes venezuelanos presentes hoje na cidade de Dourados dado o grande fluxo de migrantes que, praticamente, triplicou nos últimos meses. Grande parte desses migrantes que residem hoje em Dourados foram interiorizados de maneira organizada, legal e com apoio de empresas civis na Operação Acolhida desencadeada pelo Exército Brasileiro (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018).

Venezuelanos	**1*Entrevistado**	**2*Entrevistado**	**3*Entrevistado**	**4*Entrevistado**	**5*Entrevistado**
Idade	30	28	30	27	29
Sexo	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Escolaridade	Ensino Médio	Ensino Médio	Ensino Médio	Ensino Médio	Ensino Médio
País	Venezuela	Venezuela	Venezuela	Venezuela	Venezuela
Cidade	San Félix	Ciudad Bolívar	Zulia	Guarenas	Maracaibo
Quanto tempo está no Brasil	8 meses	6 meses	1 ano e 8 meses	4 meses	1 ano
Profissão	Frigorífico	Frigorífico	Motorista	Frigorífico	Pintor
Trabalhando	sim	sim	sim	sim	sim
Causas de Migração	Falta de alimentos	Crise política e falta de trabalho	Pobreza e falta de trabalho	Extrema pobreza	Trabalho e melhores condições de vida

Tabela 1: Perfil dos migrantes venezuelanos entrevistados
Fonte: Autores.

O perfil dos pesquisados venezuelanos é composto de duas mulheres e três homens. A idade dos entrevistados foi de 27 a 30 anos de idade. Todos possuem ensino médio completo. A atividade profissional de três entrevistados é o trabalho em frigorifico além de um motorista e outro pintor. O tempo que os pesquisados encontram-se residindo em Dourados varia de 4 meses a 1 ano e 8 meses. Provenientes de cidades da Venezuela como San Félix, Ciudad Bolívar, Zulia, Guarenas, Maracaibo. As causas de migração respondida pelos venezuelanos foram crises política, falta de alimentos, extrema pobreza, falta de trabalho, trabalho e melhores condições de vida.

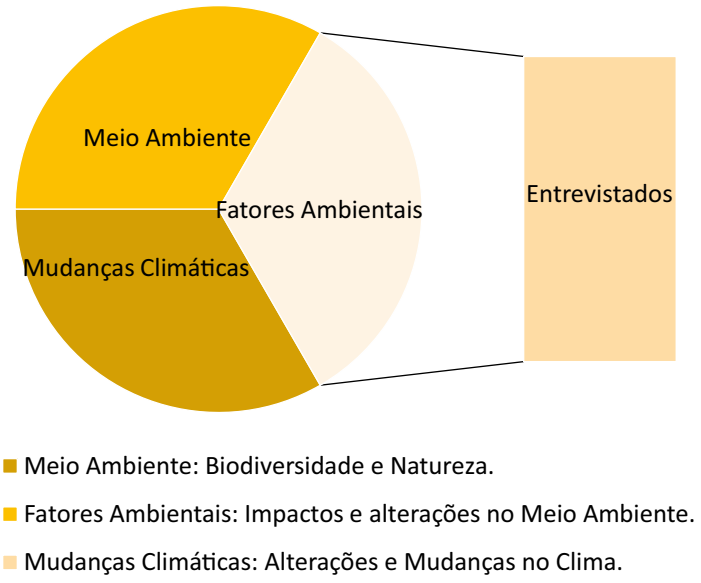


Figura 1: O que você entende sobre meio ambiente, fatores ambientais e mudanças climáticas?
Fonte: Autores.

Dos cinco migrantes venezuelanos entrevistados, todos conceituaram meio ambiente como algo interligado a natureza e/ou biodiversidade. Segundo Milaré (2014) o meio ambiente é a conexão entre todas as coisas, tanto de fatores externos que rodeiam o indivíduo, como também uma comunidade de pessoas que vive em contato com determinado espaço, ou seja, o homem é ser integrante do meio que o cerca e, também, compõe o meio ambiente como algo combinado ao mesmo.

Em continuidade com a resposta da questão, todos disseram que fatores ambientais e mudanças climáticas são modificações causadas no ambiente e no clima. Nesse entendimento, de acordo com Ramos (2011) os fatores ambientais bem como mudanças climáticas são modificação acentuadas no meio ambiente e também no clima que podem ser causadas por fatores naturais ou antropogênicos, isto é, desencadeadas pelo ser humano. Causando um elevado impacto de destruição e depredação onde ocorre esse fenômeno.

Nenhum dos migrantes pesquisados venezuelanos interligou as possíveis causas de sua migração a fatores ambientais ou climáticos. É importante destacar que todas as respostas dos entrevistados sobre os motivos de migração estão ligadas as crises econômica, política e social que desencadearam uma situação de crise humanitária, desemprego, insegurança e miséria na população venezuelana. Não obstante, a lei brasileira nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 compreende no seu Art. 3°inciso I, que o Meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Outrossim, em continuidade do Art. 3°, inciso II e seguintes da referida lei diz:

> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente abiota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Nesse sentido Myers e Kent (1995) entendem que a causa de migração por motivos ambientais e climáticos estão associadas a outras causas como motivos econômicos, políticos e sociais na medida em que um fator pode fragilizar outro. Nesta percepção, muito embora os fatores ambientais ou mudanças climáticas não ajam como efeito causador primário da migração venezuelana, se desestabilizados, podem assumir papel secundário do agravamento das migrações.

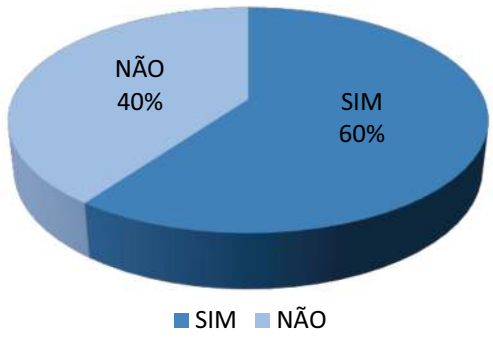


Figura 2: Se as condições que fizeram você migrar como motivos políticos, econômicos, ambientais e/ou climáticos do seu local de origem melhorassem você voltaria?
Fonte: Autores.

Segundo 60 % dos entrevistados, há a afirmativa para voltar ao seu antigo país caso os motivos de sua migração cessassem. Enquanto 40 % responderam que não

retornariam. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos todo indivíduo tem o direito garantido de "abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu e o direito de regressar ao seu país" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Caso as circunstâncias que motivaram a migração sejam interrompidas e existam condições reais de segurança e estabilidade de sobrevivência em seu antigo país, cabe ao país acolhedor em conjunto com o estado de origem, bem como a comunidade internacional oferecer a possibilidade de retorno ao migrante.

3.2 Haitianos

De acordo Jesus e Goettert (2017) existe um forte aumento das "redes migratórias" da comunidade haitiana no Estado do Mato Grosso do Sul, principalmente, nas cidades de Três Lagoas, Itaquiraí, Campo Grande, Naviraí, Nova Andradina e Dourados. Houve nos dois últimos anos um exponencial aumento de migrantes haitianos em Dourados-MS, chegando a aproximadamente mais de 800 haitianos vivendo na região da Grande Dourados em 2019 (JESUS, 2019). Dados que convergem com os registros do presidente da Associação dos Haitianos de Dourados, Jean Kenson Jolne. Os Migrantes haitianos recebem suporte na casa da Irmã Dulce, grupo religioso das irmãs de São José, em conjunto com a Cátedra Sergio Vieira de Mello- UFGD, onde tem auxílio nas atividades de regularização de documentações, pedidos de visto humanitário, renovação de passaportes, carteira de trabalho, ensino de língua local, validação de diplomas para acesso em escolas e nas universidades.

Haitianos	1*Entrevistado	2*Entrevistado	3*Entrevistado	4*Entrevistado	5*Entrevistado
Idade	37	44	30	32	42
Sexo	Feminino	Masculino	Masculino	Masculino	Masculino
Escolaridade	Ensino Médio	Ensino Médio incompleto	Ensino Médio	Ensino Médio incompleto	Ensino Médio incompleto
País	Haiti	Haiti	Haiti	Haiti	Haiti
Cidade	Fonds-des-Nègres	Fonds-des-Nègres	Croix-des-Bouquets	Porto Príncipe	Croix-des-Bouquets
Quanto tempo está no Brasil	2 anos	2 anos	1 ano e 3 meses	1 ano	1 ano e 6 meses
Profissão	Costureira	Pedreiro	Garçom	Pintor	Pedreiro
Trabalhando	Não	sim	Não	sim	Não
Causas de Migração	Terremoto e agravamento de problemas sociais e econômicos	Violência, falta de alimentos e desemprego	Terremoto e pobreza	Extrema pobreza e catástrofes naturais	Desemprego, falta de alimentos e procura de trabalho

Tabela 2: Perfil dos migrantes haitianos entrevistados
Fonte: Autores.

O perfil dos pesquisados haitianos é composto por uma mulher e quatro homens. A idade dos entrevistados haitianos varia de 30 a 44 anos de idade. Possuem ensino médio incompleto em sua maioria. Sua atividade profissional varia de costureira, pedreiro, garçom e pintor. Apenas dois dos cinco entrevistados encontravam-se inseridos no mercado de trabalho. Todos os pesquisados haitianos afirmaram residir na cidade de Dourados a mais de um ano. Oriundos de cidades do Haiti como Fonds-des-Nègres, Croix-des-Bouquets e Porto Príncipe. As causas de migração respondida pelos haitianos foram terremoto, catástrofes naturais, violência, agravamento de problemas sociais e econômicos, falta de alimentos, extrema pobreza, desemprego e procura de trabalho.

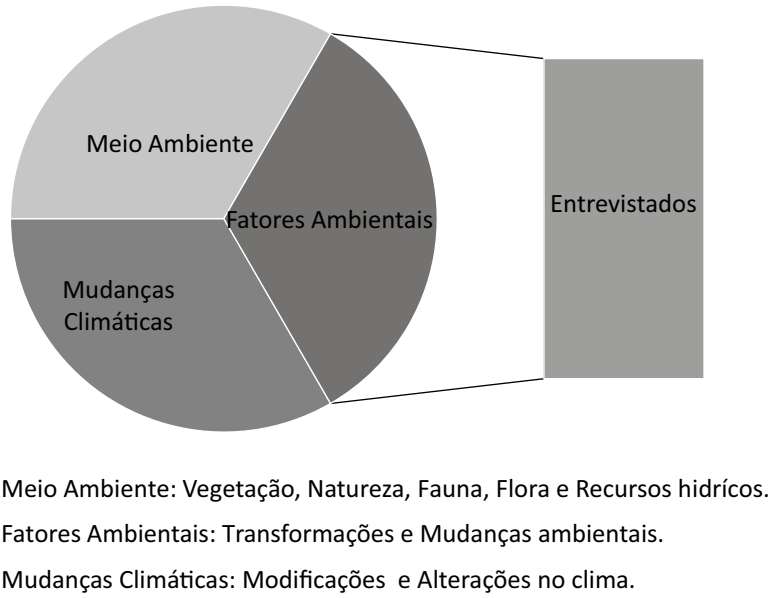


Figura 3: O que você entende sobre meio ambiente, fatores ambientais e mudanças climáticas?
Fonte: Autores

.

Assim como os pesquisados venezuelanos, todos os cinco entrevistados haitianos entenderam meio ambiente como algo interelacionado a vegetação, natureza, fauna, flora, recursos hídricos (MILARÉ, 2014). E, compreenderam fatores ambientais e mudanças climáticas descrevendo-os como transformações, alterações e mudanças no ambiente em que vivem, bem como no modificações no clima (CLARO, 2012).

Nesta conjectura, percebemos da parte dos entrevistados da comunidade haitiana a caracterização do meio ambiente com uma maior riqueza em detalhes classificatórios. O que pode nos fazer levantar a hipótese de maior dependência, contato, relação e sensibilidade com o meio em que vivem, estão inseridos e fazem parte.

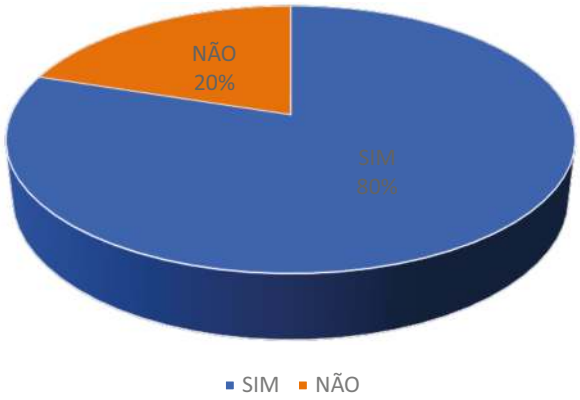


Figura 4: Você acha que o motivo de sua migração está correlacionado com fatores ambientais e/ou mudanças climáticas?
Fonte: Autores.

Diferentemente das respostas dos entrevistados venezuelanos, os pesquisados haitianos em sua grande parte, isto é 80%, associaram suas causas de migração a terremotos, catástrofes naturais, pobreza, falta de alimentos que ocorreram em seu país (PNUMA, 1985; EL- HINNAWI, 1985; IDMC, 2015; IPCC; 2012).

Neste sentido, esses fatores ambientais e climáticos os motivaram a migrar de maneira forçada para o exterior devido ao agravamento da crise humanitária, fome, falta de trabalho, violência, crise econômica, política e social generalizada que se instalou em seu país e, por conseguinte, tornou sua situação de sobrevivência ameaçada (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972; CONVENÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

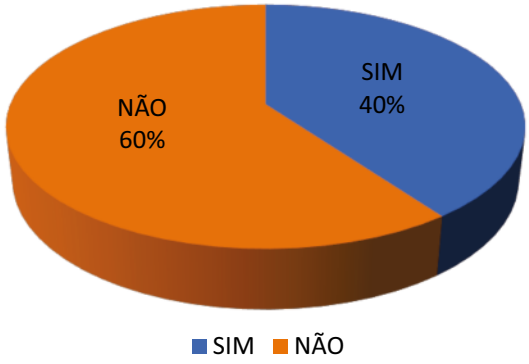


Figura 5: Se as condições que fizeram você migrar como motivos políticos, econômicos, ambientais e/ou climáticos do seu local de origem melhorassem você voltaria?
Fonte: Autores.

De acordo com 60% dos pesquisados haitianos quando questionados sobre uma possível volta ao seu país de origem, responderam que retornariam ao Haiti. Enquanto 40 % disseram que não desejar retornar. Conforme entende Seitenfus (2014) a situação de crise no Haiti envolve muitos fatores além dos desastres naturais ligados aos fatores ambientais e de mudanças climáticas, mas também, existe uma forte domina-

ção internacional que rege o país impedindo de fato sua autonomia. O direito e escolha do retorno ou do não retorno é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) desde que garantido a inviolabilidade dos direitos e da dignidadade da pessoa humana.

Percebemos que as respostas somadas de ambas as comunidades revelam faces singulares de diversos perfis com concepções de motivos migratórios antagônicos, embora exista distinção no entendimento do motivo de migração entre venezuelanos e haitianos, em um contexto geral, o deslocamento para fora de seu país de acordo com as respostas de todos os entrevistados ocorreu de maneira semelhante: involuntário, forçado e sobre grave violação de Direitos Humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Instituto de refúgio é regulamentado pela Convenção de Genebra de 1951. Não obstante, a Convenção de Cartagena em 1984 traz uma nova ressignificação para o conceito de refugiado no âmbito da América Latina. Nesse contexto, ambas as Convenções foram absorvidas pela Lei brasileira de refúgio de n° 9.474/97. Desta maneira, compreendemos refugiados além do rol categórico da convenção de Genebra que concede status de refugiados a todo aquele que em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, como também a todo indivíduo que sofre grave violação dos Direitos Humanos.

Dentro desse entendimento, a proteção internacional e interna dos países não tem acompanhado esse acentuado fenômeno de fluxos migratórios causados por fatores ambientais ou climáticos. Por conseguinte, não existe nenhum instrumento normativo que proteja essa "nova categoria" de refugiados crescente em todo o mundo. O que torna sua proteção jurídica inexistente nas esferas internacionais e nacionais, contribuindo para sua vulnerabilidade e ausência de direitos. Em contrapartida, segundo dados do próprio ACNUR poderemos ter um elevado aumento de refugiados ambientais nos próximos anos e, talvez, esse número de refugiados supere o número de refugiados elencados na Convenção de Genebra.

Em Dourados, Mato grosso do Sul, constatamos, por meio da pesquisa, que já existem migrantes que se enquadrariam como refugiados ambientais. Todavia, são recepcionados pelo estado brasileiro apenas como migrantes, apesar de sua migração ser forçada e involuntária. Diante disso, surge a necessidade e urgência de diálogos e acordos em âmbito internacional e interno de cada país nas suas esferas federal, estadual e municipal para que possamos criar ferramentas de suporte e acolhida desses migrantes e refugiados, como também evitar possíveis gatilhos ambientais causados por fatores humanos, por meio de uma economia inclusiva, sustentável e solidária.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGAMBEN, Giogio. **Al di là dei diritti dell'uomo**. Torino: Bollati Boringhieri, 1996.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. 2015. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/. Acesso em: 15 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** Lisboa: ACNUR, 1996.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. 2019. **Dados Sobre Refúgio**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/. Acesso em: 15 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. 2019. **Com assistência do ACNUR e emprego garantido, 130 venezuelanos são interiorizados para Mato Grosso do Sul.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2019/03/29/acnur-venezuelanos-mato-grosso-do-sul/. Acesso em: 15 jun. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. 2019. **Relatório Refúgio em números**: agência da ONU para Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/. Acesso em: 15 jun. 2021.

AMORIN, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito internacional dos refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE. José H. Fischel. **A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas**: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Tese Doutorado, Universidade de Brasília, 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARMADA, Charles A. S. **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária.** Tese de Doutorado. Itajaí/SC: PPCJ/UNIVALI 2016. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/63550/1/tese_souza_armada.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

BAENINGER, Rosana. Migrações Venezuelanas. In: BAENINGER; SILVA; ZUBEN et al (Org.). **Migrações Venezuelanas.** Campinas: NEPO/UNICAMP-FAPESP, 2018.

BANZATTO, Artur. P. de A., NICOLAU, Paola C. **O papel da Cátedra Sérgio Vieira de Mello no processo de integração dos imigrantes haitianos em Dourados/MS e região**. 4. Seminário de Relações Internacionais da ABRI, 27 e 28/09 Set, Foz do Iguaçu-PR, 2018.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **O refúgio e o CONARE**: refúgio, migrações e cidadania. Brasília: Caderno de Debates, 2006.

BLACK, Richard. **Environmental refugees**: myth or reality? UNHCR Working Paper nº 34, Geneva, March/ 2001.

BECKER, Jean-Jacques. **O Tratado de Versalhes**. São Paulo: Unesp, 2011.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias**: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAMINI, Claudia. **Lo status di rifugiato Nell'Unione Europea**. Tesi di Laurea - Università Degli Studi Di Padova. Facoltà di Scienze Politiche. Indirizzo Politico-Internazionale. Padova, 2003-2004.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARNEIRO, Wellington. **Mudanças nos ventos e a proteção internacional dos refugiados**. Universitas Relações Internacionais, UNICEUB, Brasilia, v. 3, n.2, jul/dez, 2005.

CARVALHO. D. W. de; DAMACENA. F. D. L; ALLGAYER. A. et.al. Reflexões acerca do Desastre Antropogênico, suas Vulnerabilidades Constitutivas e Consequências: um Olhar sobre Chernobyl. Boa Vista: UFRR, 2018.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2019. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília: OBMigra, 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. Dissertação de Mestrado. CDS/UnB, 2012.

CONVENÇÃO QUADRO SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA. **Acordo de Paris**. Conferência das Partes Vigésima primeira sessão Paris. S. L.: 2015.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DE REFUGIADOS DE 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Disponível em: Declaração de Cartagena de 1984 (acnur.org) . Acesso em: 15 jun. 2021.

DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS, 1994. Disponível em: http:// pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas-1994. Acesso em: 15 jun. 2021.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. UNEP, 1985.

ESCOLA SUPERIOR MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/sociedade-civil-sul-mato-grossense-debate-implementacao-de-politica-local-de-acolhimento-a-pessoas-migrantes. Acesso em: 15 jun. 2021.

GODOY, Gabriel G. de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de C., RODRIGUES, Gilberto & ALMEIDA, Guilherme A. de. (orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Crisis humanitaria en Venezuela**: La inadecuada y represiva respuesta del gobierno ante la grave escasez de medicinas, insumos y alime. Nova York: Human Rights Watch, 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH WORLD REPORT 2011 on Haiti. Disponível em: https://www.hrw.org/world-report/2011/country-chapters/haiti. Acesso em: 15 jun. 2021.

HATHAWAY, James. C. **A Reconsideration of the Underlying Premise of Refugee Law. Harvard International Law Journal**, Boston, v. 31, n. 1, p. 129-147, 1990.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). **Migrantes, Apátridas e Refugiados**: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Série Pensando o Direito, n. 57. Brasília: IPEA, 2015, p. 91.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER. **Global estimates 2015**: People displaced by disasters. Disponível em: http://www.internal-displacement.org/sites/default/files/inline-files/20150713-global-estimates-2015-en-v1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Renewable energy sources and climate change mitigation. In: Edenhofer, O. et al. (Ed.). **Specialreport of the intergovernmental panel on climate change Cambridge**: Cambridge University Press, 2012.

JESUS, Alex Dias de; GOETTERT, Jones Dari. Redes **de migração haitiana no Mato Grosso do Sul**. Anais do XII Encontro Nacional da ANPEGE. Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://www.enanpege.ggf.br/2017/anais / . Acesso em: 15 jun. 2021.

JESUS, Alex Dias de. Entrevista: Doutorando da UFGD analise as redes migração haitiana no Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.ufgd.edu.br/noticias/entrevista-doutorando-da-ufgd-analisa-as-redes-da-migracao-haitiana-no-mato-grosso-do-sul-. Acesso em: 15 jun. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (orgs.). **Refúgio no Brasil**: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity**: International Cooperation and the Global Refugee Crisis. Oxford: Oxford University Press, 1993.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. **Operação Acolhida**. Disponível em: http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/ /asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/9515402_. Acesso em: 15 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sistema do Comitê Nacional Para Refugiados** - SISCONARE, 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/esclarecimentos-sobre-pedidos-de-refugio . Acesso em: 15 jun. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Pretendida contribuição nacionalmente determinada para consecução do objetivo da convenção**- quadro das nações unidas sobre mudanças do clima. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html . Acesso em: 15 jun. 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes Venezuelanos pela Jurisdição Brasileira. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). **Migrações Fronteiriças**, Campinas: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" – Nepo/Unicamp, 2018.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus**: An Emergent Crisis in the Global Arena. Washington DC: Climate Institute, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Sobre Meio Ambiente Humano (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO)** - 1972. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimentosustentavel-miniguia-da-onu/ . Acesso em: 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migração**. S. L.: 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos **humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PNUMA. **Environmental Refugees**, S. L.: 1985.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011.

REFÚGIO NO BRASIL: **Caracterização dos perfis sócio demográficos dos refugiados** (1998-2014). Brasília: IPEA, pág. 234, 2017. Disponível em: Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014) (ipea.gov.br) . Acesso em: 15 jun. 2021.

RODRIGUES, Gilberto. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. ACNUR e Universidades: a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil., Brasília, V.9, n.9, p. 13-30, 2014.

SANTIAGO, Jaime Ruiz. Os **direitos humanos dos refugiados no Brasil**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Rio de Janeiro, a. XLV-XLVI, dez. 1992/mai/1993, n. 84-86.

SARTORETTO, Laura. **Direito dos Refugiados**: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo. Porto Alegre: Arquipélago, 2018.
SEITENFUS, Ricardo. **Haiti**: dilemas e fracassos internacionais. Ijuí: Unijuí, 2014.

SILVA, César Augusto Silva da. Brasil: possibilidades do instituto jurídico dos refugiados ambientais no contexto dos Direitos Humanos. **Revista Videre**, a. 5, n. 10, p. 16–29, 2015a. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4061. Acesso em: 20 jan. 2023.

SILVA, César Augusto Silva da. **A Política Migratória Brasileira para Refugiados** (1998-2014). Curitiba: Ithala, 2015b.

SILVA, C. A. S. NICOLAU, Paola Cristina. A Proteção Internacional e Regional dos Refugiados e o Contexto da Região Centro-Oeste do Brasil: O Caso do Mato Grosso do Sul. In: ZIMERMAN, Artur. (Org.). **Desigualdade Regional e as Políticas Públicas**: Impacto dos Fluxos Migratórios Recentes no Brasil. Santo André: UFABC, v. 11, p. 43-64, 2017.

SILVA, J. L. Z da; SILVA, C. A. S. **A Diáspora Venezuelana Para o Brasil**: A Experiência do Projeto Acolhida de Dourados– MS. Congresso Internacional de Direitos Humanos. UCDB, Campo Grande- MS. 04-06 de set/2019.

TÉLÉMAQUE, Jenny. **Imigração haitiana na mídia brasileira**: entre fatos e representações/ Jenny Télémaque. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

VIOLA, E; FRANCHINI, M; LEMOS RIBEIRO, T. **Sistema internacional de hegemonia conservadora:** governança global e democracia na era da crise climática, São Paulo: Annablume, 2012.

WORLD MIGRATION REPORT 2009 (IOM). International Organization for Migration (IOM) 2009. **Migration, environment and climate change**: assessing the evidence. Geneva: International Organization for Migration, 2009.

WORLD MIGRATION REPORT 2018. **International Organization for Migration (IOM) 2017**. Disponível em: https://worldmigrationreport.iom.int/2018 . Acesso em: 15 jun. 2021.

WEINER, M. **Security, stability, and international migration**. S. L.: International Security, 1993.